REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CÁRCERE

ON THE HUMAN RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN PRISON

LOS DERECHOS HUMANOS DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD EN PRISIÓN

Sheila Fonseca Kovalski[1]

Dani Rudnicki[2]

Jamila Ariane Mota Schleicher[3]

RESUMO

O processo histórico-cultural da pessoa com deficiência revela uma disparidade de necessidades sociojurídicas na contemporaneidade, considerando o estigma social desse grupo de indivíduos e a dissenção na concretização nos processos de inclusão social, dadas as barreiras sociais enquanto processos excludentes que estão interligados à trajetória social das pessoas com deficiência (PcDs). Na intenção de uma ruptura paradigmática de conceituações clássicas acerca do tema, o presente artigo objetiva uma reflexão acerca da legitimação (ou não) dos direitos humanos à PcD quando em situação de privação de liberdade. A abordagem metodológica da pesquisa se apoia na exploração bibliográfica de literatura específica ao sistema carcerário como espaço (re)produtor de vulnerabilidades sociais. Observando o cenário carcerário, compreendeu-se as justificativas para as escassas medidas e regulamentações legais acerca dos direitos das PcDs na prisão, visando o desbloqueio das barreiras sociais de acessibilidade. A fim de provocar o meio acadêmico com dados empíricos acerca da temática, elegemos fontes oficiais

[1] Advogada. Mestra em Direito pela Sociedade na Universidade La Salle/Canoas. Especialização em Direito Social do Trabalho e seguridade Social pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP; Bacharela em Direito pela UNIRITTER/RS. Membra do Grupo de Estudos CEPAC – Coletivo de Extensão e Pesquisas Anticapacitistas (UFRGS); Advogada no Projeto Balcão de Direitos das Pessoas Atípicas Vai a Escola – AMPD e SJCDH; e-mail: sheilakovalski@hotmail.com.

[2] Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1995). Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1999), Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2007). Professor e Coordenador do PPG Direito da Universidade La Salle/Canoas; e-mail: dani.rudnicki@unilasalle.edu.br.

[3] Advogada. Mestra em Direito pela Sociedade na Universidade La Salle/Canoas. Especialista em Direito Previdenciário e Bacharela em Direito pela UNIRITTER/RS; e-mail: jamilamota.adv@gmail.com.

para propor uma análise sobre a situação da vida do apenado com deficiência. Concluiu-se que a reprodução da desigualdade não ocorre somente pelos dados já conhecidos no cárcere, como raça, sexo ou classe social, uma vez que a omissão do Estado faz com que um dado relacionado a privação de liberdade de PcDs tenha destaque nesse trabalho, objetivando a busca de acessibilidade e inclusão de PcDs no âmbito prisional e reconhecimento das diversas deficiências existentes, destinando recursos financeiros e humanos para a concretização dos direitos, por se tratar também de saúde pública e acesso à informação.

Palavras-chave*:* Pessoa com Deficiência; Encarceramento; Direitos Humanos; Sociologia do Direito; Violência Simbólica.

ABSTRACT

The historical-cultural process of people with disabilities reveals a disparity in socio-legal needs in contemporary times, considering the social stigma of this group of individuals and the dissent in the implementation of social inclusion processes, given the social barriers as exclusionary processes that are interconnected to the social trajectory of people with disabilities (PwDs). In order to break with the paradigm of classical conceptualizations on the subject, this article aims to reflect on the legitimacy (or not) of human rights for PwDs when in a situation of deprivation of liberty. The methodological approach of the research is based on the bibliographical exploration of literature specific to the prison system as a space that (re)produces social vulnerabilities. Observing the prison scenario, we understood the justifications for the scarce legal measures and regulations regarding the rights of PwDs in prison, aiming to unblock social barriers to accessibility. In order to provoke the academic community with empirical data on the subject, we chose official sources to propose an analysis of the life situation of prisoners with disabilities. It was concluded that the reproduction of inequality does not occur only due to data already known in prison, such as race, sex or social class, since the State's omission means that data related to the deprivation of liberty of PcDs is highlighted in this work, aiming to seek accessibility and inclusion of PcDs in the prison environment and recognition of the various existing deficiencies, allocating financial and human resources for the realization of rights, as it is also a matter of public health and access to information.

Keywords: Person with Disabilities; Incarceration; Human Rights; Sociology of Law; Symbolic Violence.

RESUMEN

El proceso histórico-cultural de las personas con discapacidad revela una disparidad de necesidades sociojurídicas en la actualidad, teniendo en cuenta el estigma social de este grupo de individuos y la disensión en la concretización de los procesos de inclusión social, dadas las barreras sociales como procesos excluyentes que están interrelacionados con la trayectoria social de las personas con discapacidad (PcDs). Con la intención de romper el paradigma de los conceptos clásicos sobre el tema, el presente artículo tiene como

objetivo reflexionar sobre la legitimación (o no) de los derechos humanos de las PcDs cuando se encuentran en situación de privación de libertad. El enfoque metodológico de la investigación se basa en la exploración bibliográfica de literatura específica sobre el sistema penitenciario como espacio (re)productor de vulnerabilidades sociales. Al observar el escenario penitenciario, se comprendieron las justificaciones de las escasas medidas y regulaciones legales sobre los derechos de las PcDs en prisión, con el objetivo de eliminar las barreras sociales de accesibilidad. Se concluyó que la reproducción de la desigualdad no se produce únicamente por los datos ya conocidos en el ámbito penitenciario, como la raza, el sexo o la clase social, ya que la omisión del Estado hace que un dato relacionado con la privación de libertad de las personas con discapacidad destaque en este trabajo, con el objetivo de buscar la accesibilidad y la i. Con el fin de provocar al medio académico con datos empíricos sobre el tema, elegimos fuentes oficiales para proponer un análisis sobre la situación de la vida de los reclusos con discapacidad. Se concluyó que la reproducción de la desigualdad no se produce únicamente por los datos ya conocidos en la cárcel, como la raza, el sexo o la clase social, ya que la omisión del Estado hace que un dato relacionado con la privación de libertad de las personas con discapacidad destaque en este trabajo, con el objetivo de buscar la accesibilidad y la inclusión de las personas con discapacidad en el ámbito penitenciario y el reconocimiento de las diversas discapacidades existentes, destinando recursos financieros y humanos para la concreción de los derechos, ya que también se trata de salud pública y acceso a la información.

Palabras clabe: Persona con discapacidad; Encarcelamiento; Derechos humanos; Sociología del derecho; Violencia simbólica.

Data de submissão: 31/10/2025

Data de aceite: 26/01/2026

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende verificar como vivem as pessoas com deficiência (PcD) privadas de liberdade. Sabe-se que o sistema carcerário no Brasil é caracterizado pela superlotação, dentre tantos desrespeitos aos direitos humanos e às normas nacionais e internacionais de proteção da pessoa em situação de encarceramento. Existe um déficit estrutural flagrante na promoção dos direitos sociais aos apenados, mormente o direito à saúde e assistência social (Congresso Nacional, 2009, p. 224; Braga, Angotti, 2019, p. 107).

Todavia, não somente isso, o sistema penitenciário nacional apresenta maiores problemas de acesso aos espaços privativos e coletivos quando os sujeitos são pessoas com deficiência, revelando nodoas de capacitismo nas práticas carcerárias. As PcDs sofrem com preconceito, exclusão e barreiras sociais, decorrentes de estereótipo definindo supostas limitações e estabelecendo uma invisibilidade social, tal como os presos. Mas o que acontece quando as circunstâncias se sobrepõem? O que acontece diante das transformações do conceito social de deficiência em conjunto com os novos paradigmas dos direitos humanos? De que forma o sistema prisional acolhe e mantém o apenado com deficiência?

Nos espaços em que se identificam desigualdades e violações de direitos humanos das pessoas com deficiência, se percebe um déficit na construção normativa ou material do entorno, a fim de que esses sujeitos sejam inseridos com isonomia em garantia de direitos e oportunidades. A relação entre o sistema carcerário e a pessoa com deficiência nos convida à superação de reflexões restritas à corponormatividade e ao capacitismo. O cárcere sem acessibilidade adequada potencializa violentamente a (re)produção de vulnerabilidades sociais, alocando aqueles sujeitos em privação de liberdade à um estado de violação de Direitos Humanos e perda de suas identidades subjetivas.

Nesse trabalho, a fim de responder as questões propostas, foi escolhido como estudo o núcleo social do sistema prisional que, como várias esferas da sociedade, não pensa a ocupação dos espaços dentro da prisão por indivíduos em condições vulneráveis. Não estranha, pois, que a desatenção estatal e institucional, ante à diversidade das pessoas que integram esse sistema, consuma-se numa perpetuação da exclusão do apenado com deficiência. Assim, o objetivo geral deste trabalho é de apresentar uma crítica à estrutura na qual os indivíduos estão inseridos.

A metodologia utilizada nesta pesquisa refere-se a uma abordagem qualitativa, exploratória, de base bibliográfica, incluindo a leitura de artigos, livros e legislação. O primeiro tópico, que é subdivido em dois itens, rememorará alguns conceitos como o modelo social de deficiência e de direitos

humanos, para que se possa compreender as fases pelas quais as pessoas com deficiência passaram ao longo das últimas décadas e de que forma o modelo de direitos humanos contribuiu para a validação da importância desempenhada pela cidadania civil, política e socioeconômica na vivência dessas pessoas.

A seguir, buscar-se-á discorrer acerca do sistema carcerário brasileiro e a legitimação dos direitos humanos das pessoas com deficiência, discorrendo sobre retratos do capacitismo na sociedade contemporânea. Para tanto, a fim de uma reflexão lógica e temporal, se abordará a (in)acessibilidade desses sujeitos de direitos aos espaços coletivos enquanto em situação de privação de liberdade e, na sequência, passa a se problematizar a reflexão sociológica central da pesquisa, acerca da possibilidade de ações emancipatórias nos contextos sociais de violências e violações à dignidade humana da pessoa com deficiência.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS DIREITOS HUMANOS

As atitudes sociais de segregar e discriminar as pessoas com deficiência são parte marcante da histórica que se perpetua no tempo presente, legitimado por uma contínua negação de direitos e pela invisibilidade social que lhes é atribuída. O modelo social de deficiência passou por uma grande mudança ao longo dos anos, principalmente pautado na defesa dos direitos humanos e fundamentais da pessoa com deficiência.

A sociedade cria métodos para classificar os indivíduos e suas características e, por conseguinte, determinar quais pessoas terão acesso a determinados ambientes sociais. Adentrando o contexto histórico-cultural, os padrões de “normalidade” e “anormalidade” foram se modificando e com isso às pessoas com deficiência experimentaram incontáveis obstáculos até alcançarem voz ativa em relação a seus direitos.

O conceito de deficiência passou por transformações relevantes que realocam as pessoas com deficiência nos diversos âmbitos sociais existentes. Em um primeiro momento, de forma a isolá-los da participação em

comunidade, em razão de prevalecer o estigma da incapacidade, inutilidade. Logo, no segundo momento, essas pessoas passaram a ser vistas pelo viés assistencialista do Estado e, em seguida, no terceiro, passaram a ser tratadas pelo viés da reabilitação social, pois, em razão de suas atipicidades, precisavam de tratamento médico e de uma suposta cura (Silva, 2022).

Goffman (1988) explica que o indivíduo estigmatizado pela sociedade é tido como "inabilitado para aceitação social plena", em razão de sua deficiência, promovendo uma espécie de distanciamento dos demais sujeitos sociais. O termo "estigma" faz alusão a "sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava".

Sassaki (2003) disserta sobre os quatro ciclos de transformação social que a pessoa com deficiência transitou ao longo dos anos, sendo que essas mudanças passaram pelas seguintes etapas: exclusão, segregação, integração e inclusão.

Na fase da exclusão, a pessoa com deficiência não era vista como socialmente capaz, ao contrário. Conceder emprego a esses indivíduos era considerado como uma forma de exploração, eis que eram vistos como incapazes de gerir suas próprias escolhas.

Na etapa da segregação, as PcDs são distanciadas da sociedade (núcleo familiar, trabalho, etc.) e vivem em instituições específicas, de iniciativa religiosa ou filantrópica. Surgem as escolas especiais e centros de reabilitação, fazendo com que essas pessoas vivam à margem da sociedade e "a partir da criação de um padrão de normalidade, os desviantes desse padrão passaram a ser considerados anormais" (Marques *apud* Pina, 2010).

O estágio da integração pressupõe uma situação em que a pessoa com deficiência é incorporada em um determinado ambiente, mas deve se adaptar às regras e rotinas deste sistema e não o contrário. Um exemplo no âmbito escolar acontece quando o aluno com deficiência é "aceito" em escola "regular", mas para permanecer não deve causar transtornos na organização e rotina desse meio social.

Entre o final da década de 80 e início da década de 90, surge um movimento social que prega a ineficácia da integração, demonstrando que ela não proporia a plena participação de todos na sociedade. Esse movimento tem como base a busca e necessidade de uma sociedade inclusiva, que prega a valorização da diversidade humana para além da questão da deficiência. Assim, surge a fase da inclusão, o quarto momento.

Nesta, aparece a busca de uma finalidade humanizada, que garanta às pessoas com deficiência acesso a oportunidades de emprego, educação e lazer, de modo que possam usufruir de direitos em sociedade, comunidade e junto com as demais pessoas. Sassaki (1999, p. 410) ainda afirma que "A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos". A inclusão social é a adequação da sociedade às necessidades de seus integrantes, a fim de que possam exercer seu direito à cidadania (Leite, 2004).

Dessa forma, o conceito de deficiência avançou do modelo limitante biomédico, quando antes da pessoa se vislumbrava apenas a doença, fragilidades e padecimento passando a ser fundado em aspectos sociais de humanização, ou seja, além dos padrões clínicos de um corpo considerado "normal" ou "anormal". (Diniz; Barbosa; Santos, 2009)

Com esse marco, as pessoas com deficiência quebraram barreiras quanto a incessante busca de sua classificação social por meio do modelo biomédico, trazendo para o âmbito político a obrigação de estagnar a opressão sofrida, com o intuito de "[...] ir além da medicalização da lesão e atingir as políticas públicas para a deficiência". (Diniz, 2007)

Analisando os marcos legislativos que resguardam os direitos desses atores sociais, apenas a partir da Constituição Federal de 1988 o tratamento da pessoa com deficiência foi modificado, passando para um enfoque mais preocupado com a inclusão social. Assim, no preâmbulo da lei anunciou-se o propósito de construir um Estado Democrático de Direito, pautado em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, na qual fosse assegurada a igualdade.

Em nível internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi estabelecida em 13 de dezembro de 2006 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Trata-se de um instrumento de direito internacional que reafirma a fruição dos direitos humanos e liberdades às pessoas com todos os tipos de deficiência, em equidade com os demais cidadãos.

Implícita na transformação legislativa, a nomenclatura destinada a essas pessoas também teve uma trajetória história e, no que importa para esta pesquisa, isso aconteceu em razão de que, em cada período, os termos eram utilizados com base no significado compatível com os valores vigentes em cada sociedade relacionado ao tratamento das pessoas com deficiência.

Também se percebe a modificação do entendimento relativo a ela. Werneck (2004, p. 16), nesse sentido, estabelece que existem dois modelos de as deficiências serem encaradas, o médico e o social. O modelo médico trata de um caso isolado, individual, no máximo vinculado ao âmbito familiar; ele marca a deficiência, vitimiza a pessoa, impedindo que ela (sobre)viva, torne-se autônoma, adulta, e, em consequência, impõe o dever ser tratado para ser curado. Como consequência, a deficiência gera diminuição da riqueza do país, pois os "deficientes" tornam-se pessoas improdutivas e demandam políticas públicas especiais.

Em que pese o ideal protetor de previsões normativas de caráter internacional e positivas em âmbito interno, certos atos normativos e práticas fundadas na legislação pátria podem provocar a exclusão de garantia de direitos, tornando inefetivo os direitos sociais e humanos da pessoa com deficiência, distanciando a sociedade civil de regulações emancipatórias. Carbonell (2003, p. 16) afirma uma forma de discriminação velada nas sociedades civis, "la discriminación que resulta de aplicar medidas que son formalmente neutras pero que perjudican a grupos en situación de vulnerabilidade"; e Fineman (2010, p. 255) analisa o papel do Estado e das instituições na solução efetiva de questões de vulnerabilidade social:

> [...] vulnerability is decidedly focused onexploring the nature of the human part, rather than the rights part, of the human rights trope. Importantly, consideration of vulnerability brings societal institutions, in

addition to the state and individual, into the discussion andunder scrutiny. Vulnerability is posited as the characteristic that positions us in relation to each other as human beings and also suggests a relationship of responsibility between state and individual. The nature of human vulnerability forms the basis for a claim that the state must be more responsive to that vulnerability. It fulfills that responsibility primarily through the establishmentand support of societal institutions.

A resposta destinada à sociedade acerca das demandas por inclusão social das pessoas com deficiência está embasada em um novo paradigma. Ela ocorre por meio da compreensão e aceitação de que afastar esses sujeitos de todos os núcleos sociais fere frontalmente os direitos humanos. “Portanto, conclui-se que a validade transformadora do paradigma de direitos humanos está concentrada, principalmente, na visualização acerca da importância desempenhada pelas cidadanias civil, política e socioeconômica na vivência das pessoas com deficiência”. (Spinieli; Souza, 2022)

A transformação do modelo social da deficiência, deixou no passado o modelo médico, passando seu foco para a humanização do ser, em razão do clamor por compreensão e respeito. A deficiência vem depois da pessoa; logo, o indivíduo possui direitos a serem respeitados como cidadãos e cidadãs, parte integrante da sociedade civil, não sendo aceitável atrelar a pessoa com deficiência ao imediato conceito de incapacidade. Deficiência e incapacidade não devem ser sinônimos na sociedade civil atual, uma vez que se dialoga diretamente com as pessoas, com os cidadãos.

Perpassando os marcos legais que relacionam o tema sobre direitos das pessoas com deficiência é importante ressaltar que, no ano de 2015, foi promulgado o Estatuto das Pessoas com Deficiência, que corresponde a “um conjunto de dispositivos destinados a assegurar e a promover, em igualdade de condições com as demais pessoas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania”. (Brasil, 2015) Essa legislação, em seu artigo 3º, inciso IV, destaca, para reflexão, seis barreiras sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência no exercício de sua cidadania: urbanísticas (obstáculos existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo), arquitetônicas (obstáculos existentes nos edifícios públicos e privados;), transportes (obstáculos existentes nos sistemas e meios de transportes),

comunicações e informação (obstáculo que dificultam ou impossibilitam o recebimento ou transmissão de mensagens e de informações por meio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação), atitudinais (comportamentos que impedem ou prejudicam a participação da PcD, em igualdade de condições e oportunidades, em eventos e atividades com as demais pessoas) e tecnológicas (obstáculos que dificultam ou impedem o acesso da PcD ao uso das tecnologias). (Brasil, 2015)

Retomando a análise do comparativo de Werneck, já citado, essas barreiras são restringentes à participação plena das pessoas na vida em comunidade, o que culmina na experiência da desigualdade e exclusão. Logo, a sua remoção torna-se condição indispensável para que os indivíduos sejam partícipes do estado democrático de direito.

3 O SISTEMA CARCERÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS

As tentativas de incorporar à sociedade - nesse caso com enfoque nas prisões brasileiras - a diversidade dos indivíduos, são cercadas por desconfortos que reproduzem uma espécie de repulsa ao diferente/diverso e de discursos bem-intencionados resplandecentes.

A violência da discriminação pode ser observada no processo de exclusão/inclusão do apenado com deficiência, quando o coletivo dominante menospreza direitos e necessidades de indivíduos invisibilizados no sistema prisional. Essa dinâmica é denunciada por Silva, Mattos e Chaves (2018, p. 204) quando suscita a discrepância entre as normas e a realidade prisional dos apenados com deficiência, como sendo apenas uma questão orçamentária, abastecido por uma lógica punitiva e seletiva, esse sistema visa a exclusão.

Essas PcDs já foram vítimas de outros mecanismos de eliminação social antes de adentrar ao presídio e tais processos são mais uma vez reproduzidos, tendo como única alteração a mudança do cenário (social) no qual a pessoa se encontra. Além disso, como lembra Mercurio (2016, p. 106), somente por serem PcDs podem tornar-se alvo de violência, ou agressores:

> Las PCDI en prisión se encuentran expuestas a un alto riesgo de violaciones a sus derechos humanos. Son más vulnerables a la

> violencia física y sexual por parte de otros compañeros, presentan dificultades para adaptarse a las reglas de la prisión y para comprender sus códigos, por lo que se exponen a situaciones riesgosas, con sanciones más graves de parte de las autoridades penitenciarias. Asimismo, son más influenciables, motivo por el cual muchas veces son forzados o utilizados por otros. Muchos pueden presentar dificultades y pueden presentar trastornos de conducta, con mayor impulsividad, agresividad y violência.

Ocorre que, no sistema carcerário brasileiro se identifica a adoção de medidas inadequadas à promoção de acessibilidade dos direitos das pessoas com deficiência. Além de representar uma transgressão nas normas dispostas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, o cárcere sustenta o conceito de *"estado de coisas"*[3] e provoca diversos cenários de exclusão e capacitismo.

Muito embora a humanidade tenha ascendido progressivamente em diversos campos sociais, ainda se identifica na contemporaneidade altos níveis de violações de direitos humanos, violências à dignidade da pessoa humana e um estado constante de vulnerabilidade social entre grupos de indivíduos distintos (Trindade, 2003). Nesse sentido, a afirmação do direito internacional dos direitos humanos à nível global se tornou fundamental na promoção das garantias dos direitos de grupos socialmente vulnerabilizados, revelando um problema pontual nos Estados: a insuficiência de normas internas frente ao refreamento de violações dos direitos humanos.

No entanto, a "romantização" das vulnerabilidades sociais sob a premissa de que alguns grupos de indivíduos são considerados vulneráveis, desde a sua origem, provoca igual sentimento em relação à impressão sobre o cárcere, "como um aspecto inevitável e permanente de nossa vida social" (Davis, 2018, p. 9). Tal fato deve ser rechaçado, a fim de combater as violências e violações dos direitos humanos.

Nesse sentido, considerando o avanço do punitivismo e a debilidade da legitimação dos direitos humanos, dada a indiferença perante as desigualdades sociais que se concentram nos espaços prisionais, a promoção de práticas emancipatórias se resume a discursos. Assim, busca-se discorrer sobre retratos do capacitismo na sociedade contemporânea, a (in) acessibilidade desses sujeitos de direitos aos espaços coletivos enquanto em situação de

privação de liberdade, problematizando uma reflexão acerca da possibilidade de ações emancipatórias nos contextos sociais de violências e violações à dignidade humana da pessoa com deficiência.

Em estudo que teve como objeto de observação, a Penitenciária Feminina Madre Pelletier, Rudnicki e Neubüser constatam que as instalações penitenciárias daquele local não são apenas precárias, mas demasiadamente adaptadas no sentido de ajustar aquilo que já foi construído sem considerar a realidade da vivência penitenciária, não atendendo as apenadas, principalmente, se pensarmos pela perspectiva da mulher presa com deficiência. As barreiras arquitetônicas impostas são evidentes. Eles descrevem:

> Percebemos que não se trata de prédio construído para ser um presídio moderno quando observamos os corredores e escadarias estreitos e as portas com abertura para dentro das celas. Além disso, as instalações elétricas e hidráulicas são antigas e, no projeto original, as celas não possuíam sanitários e chuveiros, que foram adaptados posteriormente (Rudnicki; Neubüser, 2016, p. 117).

Se não se mostram adequadas para receber presos ou presas, quanto mais presos ou presas com deficiência. O acesso aos espaços privados e coletivos, direito básico na lógica jurídico-social contemporânea, mostra que a realidade afronta os direitos de PcDs. Esse é mais um efeito do sistema carcerário. Mas, a partir da imposição dos direitos humanos na ordem interna e internacional, a acessibilidade da pessoa com deficiência impõe-se como conquista e desafia, no que tange à legitimação dos direitos humanos da pessoa com deficiência encarcerada, a realidade.

A fim de garantir esses direitos, em 2021, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou "Nota técnica nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ: Custódia de pessoas com deficiência" na qual apresenta e propõe procedimentos quanto à custódia de PcDs no sistema prisional brasileiro, conforme regras nacionais e internacionais. O documento oscila entre a ignorância e a boa vontade. O uso do termo *"população deficiente"* (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 387) denota evidente desconhecimento acerca da forma de tratamento oferecido, social e legalmente, às pessoas com deficiência.

De outra feita, refere que, com fulcro no Estatuto da Pessoa com Deficiência e demais legislações pertinentes, "[...]o Departamento Penitenciário Nacional orienta as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais para garantir o atendimento adequado a esses presos [...]" (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 387). Entretanto, essa orientação, registro de uma necessidade de os estabelecimentos prisionais adotarem medidas administrativas para a promoção de um sistema prisional inclusivo destinado às PcDs, esbarra na falta de orientação acerca da disponibilidade de verbas orçamentárias para a realizações de melhorias necessárias. Tampouco há informações sobre como analisar cada caso e compreender as diversas deficiências e suas reais especificidades, para que seja perfectibilizada essa orientação.

No que tange aos dados verificados, indica-se, com fundamento na Nota técnica nº 83/2020 (DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ), que em 2019, são 6.380 presos com deficiência (destes, 5.995 são do sexo masculino), destacando, para fins comparativos, que os dados apresentam um cenário no ano de 2014 de um total de 1.575 presos e presas com deficiência e no ano de 2017 4.125, ou seja, em aproximadamente cinco anos, a população de apenados com deficiência triplicou, comprovando, por derradeiro, que essa pauta merece atenção para a tomada de medidas necessárias e que, minimamente, estejam em consonância com os direitos humanos.

Das pessoas com deficiência, em 2019, o maior número (2.647) possuía uma deficiência intelectual, seguido por deficientes físicos (2.330, sendo 448 cadeirantes). Contabiliza-se, ainda, 527 com deficiência visual, 306 com auditiva e 122 com mais de uma deficiência.

Dessa análise, conclui-se que nos anos de 2014, 2017 e 2019, a população carcerária com deficiência intelectual é predominante. Essa informação pode parecer irrelevante, mas quando comparada, por exemplo, à Pesquisa Nacional de Saúde (IBGE, 2019), que constatou que as pessoas com deficiência intelectual se encontravam em situação de maior desvantagem, com o menor percentual de pessoas que possuíssem, no mínimo, o ensino médio completo e com o maior percentual sem instrução ou com ensino

fundamental incompleto, verifica-se uma vulnerabilidade agravada da pessoa com deficiência intelectual em diversos âmbitos da sociedade.

Na tentativa de legalizar a acessibilidade ao apenado com deficiência e reverter o quadro, foi proposto um Projeto de Lei, de n° 4008, datado de 2019, que visa alterar a Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, para prever que a pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar. Esse projeto de lei propõe de forma mais concreta que os recursos para as "obras de adaptação dos estabelecimentos penais para atendimento do disposto no caput deste artigo serão custeadas com recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Fupen". (Brasil, 2019)

Percebe-se a possibilidade de interpretação da lei como garantidora apenas de direitos para os apenados com deficiência física, excluindo as demais deficiências. Esse projeto de lei mostra-se ainda insuficiente, com o legislador não atento às reais demandas nesse contexto social.

Destarte, os estigmas sociais e preconceitos estruturais que a pessoa com deficiência suporta, dada a sua conjectura social histórica e as reiteradas práticas cotidianas de exclusão até à contemporaneidade, revelam situações distintas de violências e violações de seus direitos humanos fundamentais. A eleição do neopunitivismo carrega em si a crença de que o poder punitivo tem o condão de atingir todos os campos da vida social, todavia, a expansão da política social do encarceramento não se esgota na adoção de perspectivas associadas à expansão do direito penal dogmático (Pastor, 2005, p. 74). Logo, (re)pensar de forma crítica os processos de encarceramento no Brasil e os instrumentos de punição significa legitimar os direitos humanos e a emancipação social para os PcDs.

4 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PRISÃO

Ao se pensar na emancipação das PcD, deve-se considerar que "[...] em vez de exigir conformidade com a norma da capacidade física, a modificação do ambiente ou das políticas ou práticas existentes é essencial para que as

pessoas com deficiência tenham uma verdadeira igualdade de oportunidades"[4] Fredman (2011, p. 98).

Sabemos que não é somente dentro das grades das prisões que violências contra as pessoas com deficiência emergem. As dessimetrias nos espaços externos dos sistemas carcerários também revelam violações aos direitos dos sujeitos, permanecendo os mesmos em situação de vulnerabilidade social e inacessível a múltiplas garantias que a lei lhes confere, quando em privação de liberdade. Spinieli e Mange (2020, p. 381) sintetizam:

> Em conclusão, apenas há que se falar em inclusão social das pessoas com deficiência no ambiente carcerário a partir do momento em que há um plano de acessibilidade bem desenvolvido, com responsabilidade e que garanta a autonomia e independência do beneficiado, de modo que o objetivo precípuo da acessibilidade é justamente oportunizar às pessoas, sobretudo aquelas que tem algum tipo de deficiência, a maximização de sua autonomia e mobilidade, com vistas à fruição dos espaços internos da prisão com maior segurança e confiança.

No Brasil, as práticas adotadas nos sistemas prisionais deflagram uma sucessão de violências contra a pessoa com deficiência e violações aos seus direitos e garantias, sejam elas apenadas ou partícipes da comunidade em geral. Fato é que o cárcere se torna um ambiente pernicioso, uma vez que, considerando a construção de processos de desigualdades e padrões de vulnerabilidades, incorre na impossibilidade de se "imaginar uma ordem social que não dependa da ameaça de enclausurar pessoas em lugares terríveis destinados a isolá-las de sua família e de sua comunidade" (Davis, 2018, p. 10).

A realidade do sistema prisional em âmbito nacional revela altos índices de encarceramento nas últimas décadas e o modelo punitivista adotado no Brasil, em especial da pessoa com deficiência, releva indubitavelmente uma dupla penalidade: à pena privativa de liberdade soma-se a falta de acessibilidade aos espaços individuais e coletivos e, portanto, gera carência de tratamento isonômico entre os sujeitos encarcerados (Godoi, 2015).

Não há como reconhecer a legitimação dos direitos humanos das pessoas com deficiência, sem que a acessibilidade e a isonomia de tratamento sejam postas como prioridade nos sistemas carcerários, já que os espaços e

as práticas acessíveis funcionam como condição indispensável para o alcance de outros direitos.

Habermas (1998) nos ensina que tanto o poder social, quanto o político, fomentam a autonomia da produção legislativa e da administração da justiça, garantindo uma formação imparcial da opinião.

Brito (2022, p. 234), apresenta a denominação dada pelo STF de "ponto cego legislativo" a falta de dados e a atitude temerária de legisladores e autoridades com o custeio para a promoção de acessibilidade arquitetônica associados a decisão, o que resulta na dificuldade do governo em abordar questões sérias relacionadas aos direitos fundamentais e inclusão social.

Além da promoção de políticas públicas, imprescindível a prática reiterada de ações coordenadas em casos paradigmáticos no sistema penitenciário brasileiro. Os problemas se mostram conjunturais e sobretudo as condições precárias dos cárceres se devem à própria omissão do poder público no enfrentamento às violências e violações no sistema (Campos, 2019).

Por certo, o Estado brasileiro e os poderes da Administração Pública devem promover a solidariedade às pessoas com deficiência de forma urgente, mormente em condição de extrema vulnerabilidade social quando em privação de liberdade, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Previsões normativas supervenientes devem garantir não só direitos dos indivíduos de forma isonômica, mas a promoção de ações adequadas que possibilitem a acessibilidade e a inclusão desses sujeitos de direitos nos mais diversos espaços, para que o aproveitamento na prática seja cada mais viável e extenso.

Santos (2003, p. 69) afirma que o estado deve ser garantidor de direitos, "padrões básicos de inclusão, sem os quais a cidadania ativa necessária à observação, verificação e avaliação do desempenho dos projetos alternativos há de revelar-se inviável".

Ainda que as pessoas com deficiência tenham conquistado ao longo da história direitos e garantias de proteção à dignidade humana, quando se encontram em privação de liberdade no cárcere, ou, indo além da pesquisa, mesmo aquele sujeito externo que busca acessar uma unidade arquitetônica

do sistema prisional, se depara com dificuldades de acessibilidade, que geram exclusão de espaços comuns e sociais, culminando na exposição da PcD à diversas violências e violações de direitos humanos.

Analisando uma penitenciária de Santa Catarina, que recebe presos com deficiência, Rosa (2020, p. 133) avalia: “Portanto, pode-se dizer que a Penitenciária Sul, embora tenha situações pontuais a serem verificadas, é uma unidade prisional parcialmente adaptada para abrigo de apenados com deficiência física”.

Assim, a promoção de acessibilidade à pessoa com deficiência no sistema prisional busca uma ruptura dos obstáculos sociais intrínsecos nesse processo, considerando o paradigma social como um método de retirada da invisibilidade sobre esse grupo de indivíduos em situação de vulnerabilidade extrema, rechaçado ao longo da história da composição das sociedades civis (Maldonado, 2013, p. 819). Sobretudo, busca compreender que o exercício de direitos pelas pessoas com deficiência depende ainda da retirada de barreiras sociojurídicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito brasileiro reproduziu os caminhos do direito internacional quanto à introdução da acessibilidade como direito humano da pessoa com deficiência. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.098, de 2000, incorporou os princípios gerais que guiam a construção de espaços acessíveis e, no ano de 2015, estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Todavia, a efetiva legitimação dos direitos humanos à pessoa com deficiência, ainda não ocorreu. Urge, entre outros, verificar a vulnerabilidade social do indivíduo, sobretudo ao se tratar com pessoas vivendo com deficiência em situação de privação de liberdade. Torna-se urgente a necessidade de combate das violências e violações por parte do Estado, no que concerne a (in)acessibilidade da pessoa com deficiência aos espaços no cárcere.

Somente mediante o reconhecimento social por parte do Estado em relação às pessoas presas com deficiência será possível a efetiva promoção de regulações que garantam a emancipação, inserindo (e não excluindo), as PcDs no âmbito prisional.

Para tanto necessitamos não apenas de políticas públicas amplas e implementadas em documentos e leis, mas em especial, de protocolos que reconheçam as diversas deficiências e determinem medidas efetivas a serem tomadas, fixando prazos e recursos destinados à sua concretização.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra**: exercício da maternidade na prisão. São Paulo: Editora UNESP, 2019

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei n° 4008, de 2019**. Determina que pessoas com deficiência cumpram pena em estabelecimentos adaptados à sua condição, além de assegurar que os recursos para as obras de adaptação das unidades prisionais serão providos pelo Fundo Penitenciário Nacional – Fupen. 2019. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137754. Acesso em 12 ago. 2023.

BRITO, Fabrício Silva. **Direitos das pessoas com deficiência física privadas de liberdade:** acessibilidade arquitetônica e inclusão no sistema penitenciário. 2022. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, 2022. 349 p. Disponível em: https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/5300. Acesso em 26 mar. 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

CARBONELL, Miguel. **El princípio constitucional de igualdad:** lecturas de indrodución. México: Comisión Nacional de Los Derechos Humanos, 2003.

CONGRESSO NACIONAL. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (CPI Sistema Carcerário)**. Brasília: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 5, p. 65-77, São Paulo, 2009. https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200004. Acesso em 26 mar. 2025.

FINEMAN, Marta Albertson. The Vulnerable Subject and the Responsive State. **Emory Law Journal [em linha]**, v. 60, n. 2, p. 251–275, 2010. Disponível em: https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol60/iss2/1. Acesso em: 10 ago. 2023.

FREDMAN, Sandra. **Discrimination law.** 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.

GODOI, Rafael. Vasos comunicantes, fluxos penitenciários: entre dentro e fora das prisões de São Paulo. **Vivência: Revista de Antropologia**, v. 1, n. 46, p. 131-142, 2015.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1988.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez. Sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso**. São Paulo: UNESP, 1998.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional de Saúde**. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101846.pdf. Acesso em: 12 ago. 2023.

LEITE, G.C. **Integração e Inclusão da pessoa com deficiência visual no mercado de trabalho**: Um longo caminho de lutas e conquistas. 2004. Monografia de Pós-graduação em educação inclusiva, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro/RJ, 2004.

MALDONADO, Jorge Alfonso Victoria. El modelo social de la discapacidad: una cuestión de derechos humanos. **Revista de Derecho UNED**, v. 1, n. 12, p. 817-833, 2013.

MERCURIO, Ezequiel. Personas con discapacidad intelectual en el sistema penal. Del proceso de normalización a la discriminación. **Revista del Ministerio Público de la Defensa de la Nación Buenos Aires,** v. 11, n. 1, p. 101-110, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Nota técnica nº 83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ: Custódia de pessoas com defi-

ciência. **Revista Brasileira De Execução Penal - RBEP**, v. 2, n. 2, 2021. Disponível em http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/405. Acesso em 03 ago. 2023.

PASTOR, Daniel Roberto. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. **Nueva Doctrina Penal**, v. 1, n. 1, p. 73-114, 2005.

PINA, Leonardo Docena. Sociedade inclusiva: a face aparente do capitalismo em uma nova fase. **Filosofia e Educação (Online), Revista Digital do Paideia** v. 2, n. 1, Abr.-Set. 2010. Disponível em: https://doi.org/10.20396/rfe.v2i1.8635527. Acesso em: 22 jan. 2023.

ROSA, Leonardo Alfredo da. Políticas **públicas para os apenados com deficiência física:** uma análise das garantias socioestruturais e fundamentais existentes na Penitenciária Sul de Criciúma/SC. 2020. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, na linha de pesquisa de Política, Sociedade e Estado. 2020. 159 p. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/handle/1/7690. Acesso em: 26 mar. 2025.

RUDNICKI, Dani; NEUBÜSER, Marili Antunes. Direitos Humanos e Superlotação no Presídio Feminino de Porto Alegre. **Revista Direito, Estado e Sociedade,** n. 48, p. 113-138, jan/jun, 2016. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/617. Acesso em 13 set. 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o Direito ser Emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 65, Maio 2003. Disponível em: https://hdl.handle.net/10316/10811. Acesso em: 26 mar. 2025.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência?** Vida Independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos. São Paulo: RNR, 2003, p. 12-16. Disponível em: https://campanhas.cnbb.org.br/wp-content/uploads/2015/04/comochamaraspessoas.pdf. Acesso em 26 jan 2023.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão:** Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

SILVA, Artenira da Silva; MATTOS, Brasil Delmo; CHAVES, Denisson Gonçalves. Deficiência na Prisão Frente a Uma Revisão Crítica Criminológica. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 18, n. 30, p. 195-213, jan./abr. 2018.

SILVA, Eduardo Freitas Horácio da. Justiça Social e as Pessoas com Deficiência: da Abordagem das Capacidades ao Modelo Social. In: GOMES, Igor Lima da Cruz; ALMEIDA, Leonardo Rocha de; BARROS, João Pedro Leite. **Defici-**

ência & os desafios para uma sociedade inclusiva. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

SPINIELI, André Luiz Pereira; MANGE, Flávia. Foz. As condições de acessibilidade arquitetônica para a pessoa com deficiência física no ambiente prisional: Notas de direito comparado entre Brasil e Itália. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 21, n. 33, 2020. Disponível em: https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2949. Acesso em: 10 jul. 2024.

SPINIELI, André Luiz Pereira; SOUZA, Paula Letícia. Pela Revolução dos Paradigmas Jurídico-Sociais de Proteção das Pessoas com Deficiência: o modelo de direitos humanos possui validade transformadora? **Apae Ciência**, 18(2), 71–79. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.29327/216984.17.2-10. 2022. Acesso em 20 jun. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2003. v. 1.

WERNECK, Claudia. Modelo Médico x Modelo social da deficiência. In: _____. **Manual da mídia legal 3**: comunicadores pela saúde/Escola de Gente. Rio de Janeiro: WVA Edibra, 2004.